



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004834/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO RECEITA. EXTRATOS BANCÁRIOS
Recorrente K.L.A. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO E LIVRO CAIXA.

A apresentação de contrato de mútuo e livro caixa com históricos não condizentes com o extrato bancário, e sem indicação mínima de relação do mútuo com os valores creditados em conta corrente, não tem o condão de anular o crédito tributário lançado.

MULTA OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária, caracterizando -se penalidade pecuniária estabelecida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que votou por lhe dar provimento parcial para excluir da base de cálculos os valores creditados em conta corrente que possuem correspondência em datas e valores com os registrados no Livro Caixa tendo como origem o contrato de mútuo apresentado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-64.940, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** a impugnação apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário em discussão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Relatório

Conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 91 a 94), parte integrante do auto de infração lavrado em 04/07/2011 (fls. 95 a 145), o contribuinte acima identificado, em fiscalização costumeira, foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes. Em resposta, informou que os créditos de recursos nas contas correntes bancárias que ultrapassam os valores das receitas declaradas na Declaração Simplificada da PJ – Simples, e no Livro de Registro de Saídas, referem-se a recursos captados em decorrência de contrato de mutuo, exceto os valores referentes a estornos e resgates de investimentos.

Intimada, a empresa apresentou cópias do contrato de mutuo e do Livro Caixa, contudo não apresentou os documentos comprobatórios referentes aos lançamentos de entradas e saída dos recursos, mesmo após ser reintimada.

Para a Autoridade Fiscal, a partir das alegações da empresa, todos os valores creditados nas contas correntes, exceto os valores referentes a estornos e resgates de investimentos, tem como origem operações de venda de produtos fabricados pela empresa, caracterizando omissão de receitas. O exame de que resultaram as diferenças mencionadas foi realizado à vista da escrituração do contribuinte, dos créditos em contas correntes e batimento com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples.

Em conseqüência das divergências acima, o contribuinte foi intimado a pagar a diferença de tributo apurada, juros de mora

e multa de 75% sobre os tributos apurados e não recolhidos, totalizando R\$ 2.121.206,52 (fl. 12).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 152 a 175) e juntou documentos (fls. 176 a 276). Alega, em suma, que ocorreu excesso de tributação ao considerar valores referentes a créditos em conta corrente que representam mútuo amparado por contrato particular entre a empresa, juntado em anexo, cujos lançamentos encontram-se em livro caixa. Conforme controle da movimentação da conta empréstimo, extraído do livro caixa, o saldo de empréstimos no ano de 2006 é de R\$ 133.986,33, sendo que os créditos somam R\$ 5.113.520,06 e os débitos somam R\$ 5.005.333,73.

Defende que, ao contrário do entendimento do Auditor Fiscal, ao ser intimado para comprovar os valores creditados em conta corrente, o contribuinte apresentou o contrato de mútuo assinado entre a empresa e o Sr. Osvaldo Aron Roizner FrenKiel, no valor de R\$ 7.000.000,00. Desse modo, entende que os valores devem ser expurgados dos cálculos de tributação, por não configurarem receitas passíveis de tributação, restando o valor de R\$ 277.739,30 a título de infração.

Defende, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, conforme doutrina que colaciona à impugnação. Por fim, requer o recálculo dos valores devidos, considerando-se a operação de mútuo acima indicada.

É o relatório, no essencial ao julgamento.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO E LIVRO CAIXA.

A apresentação de contrato de mútuo e livro caixa com históricos não condizentes com o extrato bancário, e sem indicação mínima de relação do mútuo com os valores creditados em conta corrente, não tem o condão de anular o crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente em 12 de maio de 2017, sexta-feira (fl. 310) do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a empresa autuada apresentou em 08 de junho de 2017, quinta-feira (fl.

311), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Consoante relatado, cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ/SIMPLES) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL/SIMPLES; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/SIMPLES; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS/SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social -INSS-SIMPLES), todos referentes ao ano-calendário 2006 e acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal e de juros de mora.

De acordo com a fiscalização, todos os valores creditados nas contas correntes, exceto os valores referentes a estornos e resgates de investimentos, tem como origem operações de venda de produtos fabricados pela empresa, caracterizando omissão de receitas. O exame de que resultou as diferenças mencionadas foi realizado à vista da escrituração do contribuinte, dos créditos em contas bancárias e batimento com a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples.

Para a defesa, a fiscalização incorre em excesso de tributação ao considerar valores referentes a créditos em conta corrente que na verdade representam mútuo amparado por contrato particular entre a empresa, cujos lançamentos encontram-se registrados em livro caixa. Na seqüência, colaciona demonstrativo de cálculo, apontando ser devedor da cifra de R\$ 277.739,30 a título de infração.

Assim, o ponto central de discussão é saber se a cópia do aludido contrato de mútuo é suficiente para justificar a entrada de diversos recursos em conta bancária da empresa autuada, no decorrer do ano de 2006.

Penso que o contrato de mútuo, por si só, não é apto a comprovar que os valores creditados em conta da fiscalizada decorreram desse instrumento, ou mesmo que vieram do mutuante, quando não se apresenta um elo de ligação entre eles. A necessidade de apresentação desses documentos foi detectada ainda na fase de investigação, quando do envio de intimação fiscal para a fiscalizada, para que a mesma apresentasse os documentos comprobatórios hábeis e idôneos, referente aos lançamentos de entradas e saídas dos recursos relacionados com o contrato de mútuo, porém, quedou-se inerte.

Logo, não basta alegar, por exemplo que o valor de R\$ 30.521,11, depositado em 12/01/2006, em cujo extrato se lê apenas "DEPÓSITO CHEQUE CAIXA EXPRESSO", se refere ao contrato de mútuo indicado, devendo relacionar o valor indicado ao suposto mutuante, Sr. Osvaldo, comprovando que a ele pertencia o valor creditado e foi ele quem depositou tal valor.

Da mesma forma, apenas para citar mais dois exemplos, os valores de R\$ 121.121,20 e R\$ 79.999,92, depositados respectivamente em 21/03/2006 e 10/04/2006, em cujos extratos se encontra a expressão "TED RECEBIDA BRADESCO CARREFOUR COM E IND". Tudo leva a crer que foi a empresa Carrefour quem depositou tais valores, sem relação alguma com o Sr. Osvaldo.

De mais a mais, com referência à escrituração do livro caixa, ela também não se mostra apta para fornecer esses elementos de ligação das transações entre o mutuante e a fiscalizada, mormente quando esse livro não consigna adequadamente as operações que alega ter realizado.

Veja-se, como exemplo, os lançamentos iniciais do relatório de créditos em conta corrente após conciliação, mencionados pela DRJ em seu *decisium* (fl.292 do processo digital):

-em 02/01 houve crédito de R\$ 1.063,57 referente a "CARTÕES VISA", sendo que no livro caixa consta, na mesma data (em que pese valor superior), o histórico de "Crédito Cartões". Não há prova de relação alguma com mútuo, além do que, aparentemente, o depósito foi efetuada por operadora de cartões de crédito, e não pelo Sr. Osvaldo;

- também em 02/01 consta no relatório ou extrato bancário o histórico de "DEPOSITO CHEQUE CAIXA EXPRESSO", no valor de R\$ 4.160,00, e no livro caixa o histórico é de "Recebto Clientes", também sem relação alguma com mútuo, além do que o mutuante não é considerado em hipótese alguma como cliente da fiscalizada;

- o valor de R\$ 1.325,00, que consta no relatório ou extrato bancário o histórico de "DEPOSITO CHEQUE CAIXA EXPRESSO", de 03/01, não é apresentado no livro caixa;

- o valor de R\$ 10.209,57, de 05/01, consta no relatório ou extrato bancário com o histórico de "ANTECIPACAO VISA", e no livro caixa com o histórico de "Crédito Antecipação Cartão Visa", ambos não se relacionando com o contrato de mútuo, além do que, aparentemente, o depósito foi efetuada por operadora de cartões de crédito, e não pelo Sr. Osvaldo;

- o valor de R\$ 11.713,74, também de 05/01, consta no relatório ou extrato bancário com o histórico de "CREDITO POR CONTA DE TERCEIROS", e no livro caixa com o histórico de "Crédito Empréstimo - Terceiros", não havendo provas de que este crédito se refere ou mesmo ter sido depositado pelo Sr. Osvaldo;

- o valor de R\$ 5.880,04, de 06/01, consta no relatório ou extrato bancário com o histórico de "AMERICAN EXPRESS BRASIL", e no livro caixa com o histórico de "Crédito Antecipação Cartão Visa", ambos não se relacionando com o contrato de mútuo, além do que, aparentemente, o depósito foi efetuada por operadora de cartões de crédito, e não pelo Sr. Osvaldo;

Dessa forma, ao não se desincumbir de comprovar que os créditos em sua conta bancária foram originados de contrato de mútuo, deve-se manter o valor lançado.

Da Multa de Ofício

No que diz respeito à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa de ofício de 75%, também não há como atender ao seu pleito, tendo em vista a previsão legal de incidência da referida multa, não competindo à esfera administrativa, por seu turno, a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, uma vez positivada a norma que prevê aplicação de multa decorrente de infração tributária, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Desta forma, sendo tal multa prevista em lei, os argumentos relacionados à impossibilidade de se cobrar o percentual aplicado em face dos princípios de princípios constitucionais demandariam uma análise da sua constitucionalidade, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, mantém-se a multa aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza